



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 56/2017/PMJ  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2017/PMJ

Objeto: credenciamento de leiloeiro oficial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, visando à realização de Leilão Público simultâneo presencial e online de bens patrimoniais móveis e não patrimoniais, inservíveis e pertencentes ao Município de Joaçaba, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para parecer, Impugnação ao Edital (Processo de Licitação nº. 056/2017/PMJ) interposto por Odiclesio Jaison Storchio.

Em síntese, alega que o item 6.1 do Edital está em desconformidade com o que preceitua o art. 42 do Decreto-Lei nº 21.981/32 argumentando que a classificação deve obedecer à estrita ordem de antiguidade e que tal dispositivo do edital contraria o regulamento da profissão de leiloeiro. Que decorrente da ilegalidade que macula o interesse público deve-se decretar a nulidade do certame.

De plano, o artigo 53 da Lei nº 8.666/93 permite que o leilão cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Acerca da licitação na modalidade de leilão, a Doutrina pátria assim é abordada nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

"A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; (...)É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja 'cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração' (art. 53 grifamos). O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, *in fine*)" (*Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91)

Feitas as considerações iniciais calcadas na Doutrina passa-se à análise dos fundamentos da impugnação.

O Decreto-Lei nº 21.981/32 (Art. 41, parágrafo único), que é o dispositivo legal referido na Impugnação, estabelece que as **autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar** as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto à sua veracidade.

Assim, existe uma discricionariedade na letra da Lei quanto à possibilidade da autoridade requisitar as informações e a escala de classificação.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Em contrapartida o art. 10 da IN/DNRC 113/2010:

Art. 10. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados. § 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Em caso de alienação, por meio de procedimento licitatório, de bens apreendidos, bens móveis ou bens imóveis das administrações públicas federal, estadual ou municipal, serão observadas na escolha do leiloeiro as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com as alterações contidas na Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 (grifo nosso).

Acerca da sistemática proposta pela Administração Municipal o TCU tem entendimento firmado desde o ano de 2012:

Processo nº: 724834 - EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL – 1) **ESCALA OU REVEZAMENTO DE LEILOEIRO PREVISTA NO DECRETO 21981/32 – NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR FATOR – POSSIBILIDADE DE GANHOS FINANCEIROS EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS DE MERCADO FAVORÁVEIS – MODALIDADE AMPLAMENTE ADOTADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 2) PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – QUESTÃO RELACIONADA À FASE INTERNA DO CERTAME - § 2º DO ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES – DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO, NÃO VINCULANTE, DE INTERPRETAÇÃO CASO A CASO – RATIFICAÇÃO DA NECESSIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA ESTIMATIVA E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDISPENSABILIDADE (ART. 7º, § 2º, DA LEI 8666/93) – 3) OMISSÃO DO NÚMERO DA LICITAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA VALIDAÇÃO DO ATO – CONTRATAÇÃO JÁ FORMALIZADA NO CASO, NOVA PUBLICAÇÃO SUPRE A FALHA ANTERIOR – IMPROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.**

Ante a análise do disposto acima, é cediço que a legislação ordinária deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

Conclui-se que o artigo 42 do Decreto Lei nº 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para a contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art.10, § 2º da IN/DNRC 113/2010.

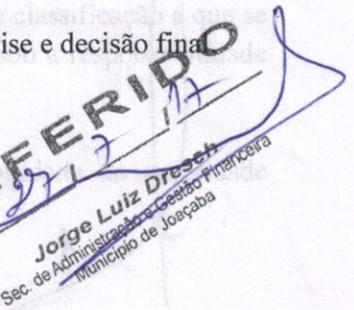
Logo, o Edital está em conformidade com o que preceitua a Constituição e a legislação, inclusive o Decreto-Lei nº 21.981/32. Não persiste alegação de ofensa ao regulamento da profissão de leiloeiro e incabível a decretação de nulidade do certame.

Diante disso, observa-se a Administração busca no presente certame a máxima objetividade e transparência para escolha dos habilitados e, ante o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo-se o prosseguimento deste processo licitatório com indeferimento da Impugnação.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 27 de julho de 2017.

  
**Maikel Patrzykot**  
Procurador Geral  
Município de Joaçaba

**DEFERIDO**  
EM 27/7/17  
  
Jorge Luiz Dresch  
Sec. de Administração e Gestão Financeira  
Município de Joaçaba